

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 023/2023-SEGOV

O Ilmo. Secretário de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, Sr. JOSE FLAVISMAR MENEZES DE FREITAS, vem instaurar nesta data o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE II CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO POR RESULTADOS (CBGR), CONCOMITANTE COM A PREMIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE SE DESTACAM NA CLASSIFICAÇÃO EM 2023, DO ÍNDICE DE GOVERNANÇA MUNICIPAL (IGM) DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO DESTE MUNICÍPIO**, considerando os termos do artigo 25, inciso III da Lei Nº. 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: exclusividade do fornecedor do produto ou serviço; contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/1993, constam expressamente treinamento e aperfeiçoamento pessoal. Assim, quando presente o aspecto de singularidade dos serviços técnicos a serem prestados.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fins à contratação de ditos serviços singulares, imprescindível se faz a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada. Acerca da mencionada notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, estabelece que:

“Art. 25. (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Desda forma, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 13 da Lei 8.666/93, como é o caso das atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

● **Singularidade do objeto:**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Entendimento do TCU:

“Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúna elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade, apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 22/10 – Primeira Câmara)

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a conseqüente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da singularidade do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Carga horária;
- b) Metodologia a ser aplicada;
- c) Prospectos do objeto a ser contratado;
- d) Conteúdo Programático;
- e) Recursos audiovisuais;
- f) Material didático;
- g) Análise de casos práticos;
- h) Equipamentos e aparelhamento técnico, etc.

- Notória especialização:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista. De acordo com o disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa, “cujo conceito no campo de sua especialidade, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

“Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais – exigindo, portanto, habilitação – depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido – e, finalmente, que seja notória sua especialização.(...)”

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

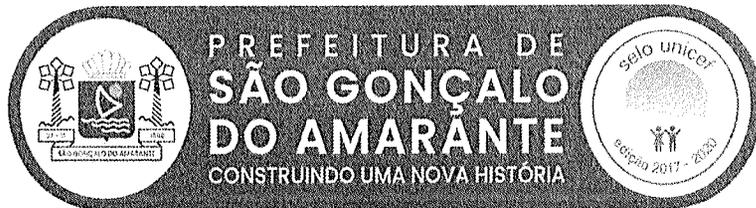
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, Internet, periódicos oficiais ou não;
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores.
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre tem-se recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações.

Entendimentos do TCU:

“Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 – Plenário). “Voto: (...) A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.

Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Entretanto, para ressaltar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador coleciono elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado" (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

"Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracterizar [sic] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, "data venia", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- Metodologia a ser aplicada;
- Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- Capacidade de comunicação;
- Didática;
- Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
- Titulação;
- Desempenho anterior.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 8.666/93:

Art. 13. (...)

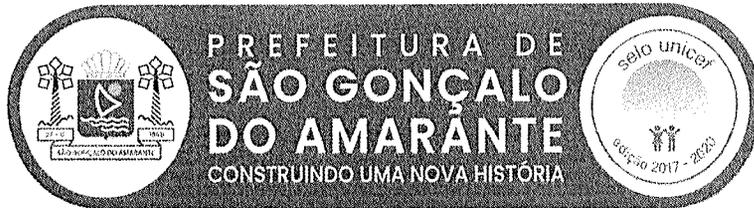
§3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Isto posto, a contratação do Instituto Negócios Públicos poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Considerando o conteúdo completo, a carga horária diferenciada e apropriada, bem como professores capacitados e especialistas em suas respectivas áreas de atuação, configurando inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação do INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO DE RESULTADOS IBGR LTDA justifica-se pela realização do II Congresso Brasileiro de Gestão por Resultados (CBGR), um evento que certamente marcará a trajetória da administração pública. O congresso ocorrerá nos dias 8, 9 e 10 de novembro de 2023, no elegante Royal Tulip Brasília Alvorada, na Capital Federal, concomitante com a Premiação dos Municípios que se destacaram do 1º ao 20º lugar, em 2023, no índice de Governança Municipal (IGM) do Conselho Federal de Administração (CFA).

O tema geral do congresso, a Nova Gestão Pública (NGP), é o modelo de gestão pública gerencial que vem ganhando destaque desde sua introdução no Brasil em 1995. O evento oferecerá um ambiente para a exploração e discussão dos fundamentos e das práticas da NGP, com ênfase na importância da Gestão por Resultados para melhorar a eficiência, eficácia e transparência na administração pública. II CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO POR RESULTADOS (CBGR), será



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

extremamente enriquecedora e contribuirá para o fortalecimento da administração municipal.

Neste diapasão, a celebração do Contrato decorrente de inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, além de tratar, a hipótese, de contratação absolutamente necessária, consoante demonstrado acima.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado no início do procedimento, a razão da escolha se faz pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE RESULTADOS IBGR LTDA** integrar a realização do congresso voltada a Administração Pública, contará com a presença de renomados palestrantes na área de gestão pública, que abordarão os seguintes temas: Governança Pública, Gestão Pública por Resultados, Planejamento Estratégico Municipal, Controle Externo do TCU, Acelerador de Gestão por Resultados, Parceria público privada de Saneamento, Processo Legislativo sob a ótica do Poder Executivo, Execução Orçamentária e Financeira, Índice de Governança Municipal IGM / CFGA, Nova Lei de Licitações 14.133/2021: aspectos polêmicos, Governança das Contratações: o papel da Alta Administração na implementação da NLLC, Obras e Serviços de Engenharia: principais inovações na NLLC, Desenvolvimento Regional e Local com ênfase nas potencialidades da cultura e turismo, Improbidade Administrativa, E-Social, Siafic, Inovação em Gestão e Governo Digital, ESG e A Reforma Tributária e o seu impacto no sistema arrecadatório municipal.

O objetivo principal do congresso é trazer à tona a temática da Gestão por Resultados no contexto da gestão pública municipal. Buscamos desenvolver novas capacidades na alta administração dos municípios, com foco na adoção das diretrizes da Nova Gestão Pública (NGP). Essas diretrizes incluem:

1. descentralização política e administrativa, ou seja, uma maior delegação de poder e tomada de decisão para as esferas municipais;
2. poucos níveis hierárquicos, para agilizar processos e evitar burocracia excessiva;
3. flexibilidade organizacional, para se adaptar às mudanças e demandas do ambiente;
4. controle dos resultados, ou seja, uma gestão baseada em metas e indicadores de desempenho;
5. confiança limitada, ou seja, a necessidade de controle e monitoramento dos processos;
6. e uma administração voltada ao atendimento do cidadão, buscando a excelência no atendimento aos serviços públicos.

Durante o congresso vamos disseminar os princípios da Gestão por Resultados e facilitar a troca de experiências e conhecimentos sobre sua implementação na administração pública municipal. O intuito é promover a melhoria da eficiência, eficácia e transparência na gestão municipal, visando proporcionar serviços de melhor qualidade e resultados mais satisfatórios para a população.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Feitas estas considerações e, por sabermos que o **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO DE RESULTADOS IBGR LTDA** com sede à St SBS, Quadra 02, Bloco A, s/n, Sala 1001, Asa Sul, Edifício de São Paulo, Brasília/DF, CEP: 70.078-900, Telefone: 61 32741216 / 61 985072021, E-mail: josianeibgr@gmail.com, inscrito (a) no **CNPJ sob o nº 44.342.924/0001-41** atende a todos esses requisitos, podemos nos posicionar pela possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, em razão da relação de segurança advinda da comprovação da experiência da contratada, dos resultados positivos obtidos e de sua boa reputação no meio.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço proposto para a prestação dos serviços objeto desta solicitação será de R\$ 2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais) valor total, sendo R\$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais) valor unitário e com desconto de 50% (cinquenta por cento), ficando o preço unitário R\$ 2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais), estimados mediante comprovações de preços praticados pelo próprio instituto, em cursos/eventos que guardam caráter de similaridade, junto a órgãos/entes públicos, consoante documentação anexa.

Reforça-se que tais preços são oficiais, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

São Gonçalo do Amarante /CE, 21 de Agosto de 2023.


JOSE FLAVISMAR MENEZES DE FREITAS
Secretário de Governo